

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 30/05/2023

153 TC-006269.989.20-8

Câmara Municipal: Novais.

Exercício: 2021.

Presidente: Marcos Rogério Rodrigues de Araújo.

Advogado(s): Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8.

Fiscalização atual: UR-8.

(GC DER-25)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF. FALHAS RELATIVAS À CARGO EM COMISSÃO, FIDEDIGNIDADE CONTÁBIL, TRANSPARÊNCIA E RECOMENDAÇÕES DO TCE. REGULAR COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2020** da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS**.

1.2. Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da Unidade Regional de **São José do Rio Preto – UR-08** elaborou relatório constante do evento 20, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

→ *Permanência de cargo em comissão de Assessor Jurídico;*

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO:

→ *Subsídios empenhados no subelemento incorreto;*

D.1. TRANSPARÊNCIA:

→ *Falhas no cumprimento da Lei da Transparência;*

D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

→ *Divergência dos dados informados ao Sistema Audep;*

E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE:

→ *Desatendimento de recomendações desta Corte de Contas.*

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 (Evento 26.1), o senhor **MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES DE ARAÚJO** apresentou suas justificativas, que foram devidamente juntadas no evento 37.

1.4. Na sequência o processo foi encaminhado ao **Ministério Público de Contas** que se manifestou pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas**, sem embargo do registro das **recomendações cabíveis**, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/93. (evento 49).

1.5. Extrai-se ainda da documentação juntada aos autos, que os parâmetros Constitucionais e aqueles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados durante a gestão.

1.6. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório

2020	-	TC- 3574.989.20	Regularidade	DOE 09/06/2022
2019	-	TC- 5226.989.19	Regularidade	DOE 08/07/2022
2018	-	TC- 4885.989.18	Regularidade	DOE 22/10/2020

2. VOTO

Novais²

População estimada [2021]: 6.057 pessoas

PIB per capita [2020]: R\$ 12.628,79

IDHM -Índice de Desenvolvimento Humano Municipal é estimado em 0,719

Trabalho e Renda: Em 2020, a renda média mensal era de 2,1 salários-mínimos, e a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 9,3%. Além disso o percentual da população com rendimento nominal mensal de até meio salário-mínimo é de 28,8%. Em 2020 Alto Alegre possuía 9,3% da população ocupada.

Educação: Em 2021, os alunos do ensino fundamental da rede pública da cidade tiveram nota média de 6,6 no IDEB. Possui 1 escola e 40 docentes para operar o ensino fundamental, e 1 escola com 19 professores para atender o ensino médio. A taxa de escolarização (de 6 a 14 anos) foi de 100 %, com 623 matrículas no ensino fundamental e 153 no ensino médio.

Saúde: A taxa média de mortalidade infantil na cidade não foi aferida. Também não há registro preciso sobre as internações por diarreia. Possui 1 estabelecimento de saúde.

Território e Ambiente: Apresenta 96,2% de domicílios com esgotamento sanitário, dos quais 99,9 em vias públicas com arborização, mas apenas 32,2% com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio).

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS**, relativas ao exercício fiscal de **2021**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em virtude da natureza formal das falhas pontuadas pela fiscalização e do teor das justificativas e medidas saneadoras anunciadas pela origem.

2.4. Inicialmente, considero superadas as inconformidades pontuadas no item **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**, que dizem respeito a inconsistências na aplicação de alguns dispositivos da referida norma legal, pois além das providências já anunciadas pela Edilidade, é preciso considerar que o

² Dados oficiais do IBGE – <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/novais/panorama>

Município possui pouco mais de 6 mil habitantes, e nessa dimensão é excepcionado do cumprimento integral desse regramento, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

2.5. Juízo correlato aplica-se à crítica relativa ao provimento de cargo comissionado de **Assessor Jurídico**, primeiramente porque a questão já foi enfrentada e considerada conforme e ajustada nos julgamentos das contas desta Câmara Municipal relativas aos exercícios de 2020³ e 2019⁴ (TC-3574.989.20 e TC- 5226.989.19).

Além disso, é de se levar em conta que o **Quadro de Pessoal** ativo da Edilidade é composto de apenas 4 cargos efetivos e 2 comissionados. Então, é preciso sopesar que o relevante aqui diz respeito à contratação de um Procurador Jurídico para o Legislativo de uma cidade de 6 mil habitantes, cujo orçamento anual do legislativo não alcança R\$ 1 milhão.

E nesta conjuntura, entendo não ser plausível que esta Corte insista em compelir o administrador a adotar uma providência que poderá implicar na consumação de uma ilegalidade até mais grave, porque a contratação de um Procurador concursado, possivelmente consumiria grande percentual dos duodécimos repassados em salários e benefícios, comprometendo a viabilidade da gestão de todas as outras atividades

³ “(...) Quanto a manutenção do Assessor Jurídico, em vez de provimento efetivo, já que existe um cargo de procurador, eu entendo que isso é discricionário da Câmara, ela tem os dois cargos, um Assessor em Comissão e Procurador efetivo, não faz o concurso, não provê o cargo de efetivo e fica com o cargo em Comissão, isso é um direito do Administrador, acho que o Tribunal não tem que decidir pelo Presidente da Câmara.” - **Fonte:** <https://www.youtube.com/watch?v=R2mFOwgTBwo&t=4797s>.
(TC-3574.989.20 - Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

⁴ “Destaco que a questão foi analisada recentemente pela E. Primeira Câmara desta Corte, em sessão de 10/05/22, no julgamento das contas do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Novais (TC-3574.989.20 - Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), quando foram apreciadas e julgadas regulares com ressalvas, in verbis: “É possível aceitar as justificativas prestadas pelo Legislativo, em especial porque não há sinal de prejuízo ao erário decorrente dessas decisões, de natureza iminentemente discricionárias.” (gn) Assim, por segurança jurídica adoto o mesmo posicionamento.”
(005226.989.19-2, Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

camarárias elementares.

Portanto, julgo apropriado apenas **DETERMINAR** que, quando o orçamento legislativo suportar qualquer ampliação do quadro funcional, a Edilidade de Novais deverá observar como prioridade a criação do cargo de Procurador Jurídico a ser provido por concurso público.

2.6. Finalmente, sobre as inconformidades formais catalogadas nos itens **B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO, D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP e E.3. ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE**, cumpre **RECOMENDAR** à Edilidade que:

a) *Passa a observar com maior zelo o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, respeitando a fidedignidade, a oportunidade e a tempestividade dos lançamentos, tanto na escrituração, quanto na transmissão dos dados ao Sistema AUDESP.*

b) *Assegure o atendimento e eficácia de todas as instruções, recomendações e determinações exaradas por este Tribunal.*

2.7. Posto isso, meu **VOTO** é pela **REGULARIDADE, com ressalvas**, das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVAIS, relativas ao exercício fiscal de 2021, nos termos art. 33, II da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Novais**, para ciência do inteiro teor do decreto e cumprimento da **determinação e recomendações** exaradas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a Edilidade concluiu suas medidas e adotou a providência recomendada.

Ao final, adote a serventia as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO